



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[procuradoria@po.mg.gov.br](mailto:procuradoria@po.mg.gov.br) / [assessoriajuridica@po.mg.gov.br](mailto:assessoriajuridica@po.mg.gov.br)

**PARECER JURÍDICO**

Edital: **Pregão 048/2019**

Processo: 018/2019

**Referência:** Pedido de Impugnação de Edital

**Empresa: SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA - EPP**

**Objeto:** Registro de Preços destinado a futura e eventual aquisição de materiais de construção e outros, para manutenção prediais deste Município.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe com pedido de retirado do edital da possibilidade de ampla concorrência, uma vez que trata exclusivamente de licitação destinada a Micro e Pequenas Empresas.

**DOS PLEITOS**

A empresa **SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA - EPP**, em **síntese requer:**

- Seja retirado do descritivo do edital a possibilidade de ampla concorrência, uma vez que se trata exclusivamente de licitação destinada exclusivamente a Micro e Pequenas Empresas;
- seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art.21, da Lei 8.666/93

Sustenta a impugnante que o edital contraria o espírito da lei e sua finalidade. Alega que, a exceção criada pelo município não está prevista na legislação,



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[procuradoria@po.mg.gov.br](mailto:procuradoria@po.mg.gov.br) / [assessoriajuridica@po.mg.gov.br](mailto:assessoriajuridica@po.mg.gov.br)

devendo ser retirada do edital, de modo que deve destina-se exclusivamente à microempresas e empresas de pequeno porte, sem previsão de ampla concorrência.

## **DA APRECIÇÃO**

Importante ressaltar que, consta do edital:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

(...)3. Em consonância com o artigo 28 da LC/2010 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital e ainda, **se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública**, após concedidos os benefícios às MPE's, os itens terão destinação á ampla concorrência, situação em que poderá ser utilizado o mecanismo do empate ficto, ou seja, serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenha interesse em participar deste certame (...)

Como muito bem define JUSTEN FILHO (2009, p.13), como regra, toda e qualquer licitação exigem que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado. [...]. O que busca como tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[procuradoria@po.mg.gov.br](mailto:procuradoria@po.mg.gov.br) / [assessoriajuridica@po.mg.gov.br](mailto:assessoriajuridica@po.mg.gov.br)

A Administração buscando atingir na definição do objeto os aspectos da precisão, clareza e suficiência, deve sempre respeitar os princípios constitucionais.

Pois bem. Consta da do edital que serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenham interesse de participar do certame. Nesse ponto, cumpre destacar que a previsão de que serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenham interesse em participar, é até mesmo uma questão lógica, de modo que a nosso ver a comissão de licitação somente quis ressaltar tal direito.

Ademais, não se pode confundir o recebimento das propostas via protocolo - aqui diga-se um direito de qualquer empresa, com o a análise dos mesmos nas demais fases do procedimento (habilitação, análise de propostas/preços/lances e demais atos de praxe).

Posto isso, SUGERIMOS que, visando a melhor clareza e precisão, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, a comissão proceda a inserção de um subitem ou uma nota explicativa sobre o ponto impugnado.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 17 de outubro de 2019.

  
**Amely Maria de Almeida Pinheiro**  
Procuradora Municipal – OAB/MG-128.148

  
**Valdeir Antônio Roque**  
Assessor Jurídico – OAB/MG-143.243

